

08/03/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
656.298 SERGIPE**

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
RECTE.(S) : C L S
ADV.(A/S) : ROBÉRIA SILVA SANTOS
RECDO.(A/S) : E S DE S REPRESENTADA POR Ž Ľ " &

ADV.(A/S) : LÉZIO LOPES DA ROCHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS.

Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

08/03/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
656.298 SERGIPE**

Cuida-se de agravo contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com base na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Acórdão assim ementado (fls. 132):

“APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM STATUS DE UNIÃO ESTÁVEL, INCLUSIVE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NOS ARTIGOS 226, § 3º DA CF E 1723 DO CC - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - O JULGADOR NÃO PODE ESQUIVAR-SE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUTORIZADO, NESTE CASO, O EMPREGO DOS MÉTODOS INTEGRATIVOS DA LEI, INCLUSIVE DA ANALOGIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LICC - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS SEXOS - HIPÓTESE DIVERSA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA COMO REQUERIDO PELO APELADO - EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE O DE CUJUS E A PRIMEIRA APELANTE EM PERÍODO CONCOMITANTE - CONCUBINATO DESLEAL - INADMISSIBILIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, CUJO SISTEMA NÃO ADMITE A COEXISTÊNCIA DE DUAS ENTIDADES FAMILIARES, COM CARACTERÍSTICAS DE PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA - ANALOGIA COM A BIGAMIA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME. “

ARE 656.298 RG / SE

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença da repercussão geral da questão constitucional discutida. Quanto ao mérito, afirma que a decisão impugnada violou o inciso III do art. 1º, o inciso IV do art. 3º e o inciso I do art. 5º da Magna Carta de 1988. Alega ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

3. Tenho que as questões constitucionais discutidas no caso (possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes) se encaixam positivamente no âmbito de incidência do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. Dispositivo cuja dicção é a seguinte:

“§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”

Com estas considerações, manifesto-me pela presença do requisito da repercussão geral e submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros desta Suprema Corte (art. 323 do RI).

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

Ministro AYRES BRITTO
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
656.298 SERGIPE**

PRONUNCIAMENTO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL –
INADEQUAÇÃO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 656.298/SE, da relatoria do Ministro Ayres Britto, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 20 horas e 27 minutos do dia 17 de fevereiro de 2012.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proveu a Apelação Cível nº 5802/2010 para assentar a improcedência do pedido de reconhecimento de relação homoafetiva formulado pelo recorrente, afastando o direito ao recebimento de metade do valor da pensão por morte devida à recorrida. Consignou que, embora o falecido tenha mantido união duradoura com o recorrente, haveria uma declaração judicial de união estável entre o falecido e a recorrida, com a qual, inclusive, possuía um filho. Concluiu pela impossibilidade de admitir-se a existência de duas uniões estáveis em período coincidente para fins de concessão de benefícios previdenciários, porquanto tal situação seria similar à bigamia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui transgressão aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Carta Federal. Afirma ter-se, na decisão impugnada, violado

ARE 656.298 RG / SE

os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, na medida em que o recorrente e o falecido haviam mantido relacionamento de forma pública, contínua e duradoura até a data da morte, configurando tal vínculo uma sociedade de fato. Por esse motivo, teria jus ao rateio da pensão por morte devida à companheira. Sustenta que a circunstância de a mencionada união ser entre pessoas do mesmo sexo não poderia obstaculizar a concessão do benefício pleiteado, sob pena de ficar caracterizada a discriminação àqueles que vivem relacionamento homoafetivo.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota a importância social do tema, por referir-se a situação cada vez mais comum em todo o país, qual seja, a existência de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, ou não, em período coincidente, e os efeitos previdenciários originados desses casos.

A recorrida, nas contrarrazões, diz da falta de prequestionamento e da inexistência de repercussão geral da matéria. No tocante ao mérito, assevera o acerto do acórdão impugnado, ante a inocorrência de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O recorrente interpôs agravo, reiterando os argumentos constantes do extraordinário.

A recorrida protocolou contraminuta, nos mesmos termos das contrarrazões.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Ayres Britto:

Cuida-se de agravo contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com base na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de

ARE 656.298 RG / SE

Sergipe. Acórdão assim ementado (fls. 132):

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM STATUS DE UNIÃO ESTÁVEL, INCLUSIVE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NOS ARTIGOS 226, § 3º DA CF E 1723 DO CC - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - O JULGADOR NÃO PODE ESQUIVAR-SE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUTORIZADO, NESTE CASO, O EMPREGO DOS MÉTODOS INTEGRATIVOS DA LEI, INCLUSIVE DA ANALOGIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LICC - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS SEXOS - HIPÓTESE DIVERSA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA COMO REQUERIDO PELO APELADO - EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE O DE CUJUS E A PRIMEIRA APELANTE EM PERÍODO CONCOMITANTE - CONCUBINATO DESLEAL - INADMISSIBILIDADE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, CUJO SISTEMA NÃO ADMITE A COEXISTÊNCIA DE DUAS ENTIDADES FAMILIARES, COM CARACTERÍSTICAS DE PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA - ANALOGIA COM A BIGAMIA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL DE MINAS GERAIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E

ARE 656.298 RG / SE

PROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a presença da repercussão geral da questão constitucional discutida. Quanto ao mérito, afirma que a decisão impugnada violou o inciso III do art. 1º, o inciso IV do art. 3º e o inciso I do art. 5º da Magna Carta de 1988. Alega ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

3. Tenho que as questões constitucionais discutidas no caso (possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes) se encaixam positivamente no âmbito de incidência do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. Dispositivo cuja dicção é a seguinte:

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Com estas considerações, manifesto-me pela presença do requisito da repercussão geral e submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros desta Suprema Corte (art. 323 do RI).

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.

Ministro AYRES BRITTO

Relator

Informo não ter o relator provido, até a presente data, o agravo, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico do Supremo.

ARE 656.298 RG / SE

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 1º de março de 2012.

ARE 656.298 RG / SE

Ministro MARCO AURÉLIO